



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 4041

Macapá - Amapá - 23 de abril de 2021

## PREFEITURA DE MACAPÁ

Antônio Paulo de Oliveira Furlan  
Prefeito de Macapá

Mônica Penha Ferrelra Dias  
Vice-Prefeito(a) de Macapá

João Henrique Rodrigues Pimentel  
Secretário Municipal do Gabinete Civil

Jeziel Cordelro da Silva Costa  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá - GCMM

### SECRETÁRIOS

José Furlan Neto  
Secretário Municipal de Governo - SEGOV

Rayssa Cadená Furlan  
Secretária Mun. de Mobilização e Participação Popular - SMPP

Secretário Mun. de Articulação Institucional - SEMAI

Ruanne Barroso Lima  
Secretária Municipal de Comunicação Social

João Carlos Calage Alvarenga  
Secretário Municipal de Gestão

Pedro Paulo da Silva Costa  
Secretário Municipal de Finanças

Fernanda Paula Alcântara de Veiga Cabral  
Secretária Mun. de Planejamento, Orçamento e Tec. da Informação

Edielson de Souza Silva  
Secretário Municipal de Educação - SEMED

Patrícia Lima Ferraz  
Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS

Raimundo Azevedo Costa Júnior  
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG

Karlene Agular Lamberg  
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

Otávio Augusto Magalhães da Fonseca  
Secretário Municipal de Obras e Infra. Urbana - SEMOB

Jean Patrik Farias da Silva  
Secretário Municipal de Zedadoria Urbana - SEMZUR

Rafael Martins Teixeira  
Secretário Mun. de Habitação e Ordenamento Urbano - SEMHOU

José Elias Rigamonti  
Secretário Especial de Iluminação Pública - SEMIP

Raimundo Amanajás Amoras  
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Des. Sust. e Postura Urbana

Emanuel José Pimentel Bentes Monteiro  
Secretário Municipal do Trabalho, Desenv. Econ. e Inovação

Gonçalo Gibrán Pinheiro Borges  
Secretário Municipal de Direitos Humanos - SMDH

Raimundo dos Santos Lopes Filho  
Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano

Simão Guedes Tuma  
Procurador Geral do Município - PROGEM

Janusa Nogueira Rodrigues  
Corregedora Geral do Município - CORGEM

Erlândia Vieira Pimentel  
Secretária Municipal de Transparência e Controladoria

Maria Carolina Monteiro de Almeida  
Presidente do Instituto Municipal de Política Promoção de  
Igualdade Racial - Improir

Marcelo de Oliveira do Nascimento  
Diretor-Presidente da Fundação Bioparque da Amazônia

Alain Cristophe Façanha Medeiros  
Diretor Presidente Interino da Fundação Municipal de Cultura de  
Macapá - FUMCULT

Francisco Benício Pontes Neto  
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Turismo -  
MACAPATUR

### DIRETORES DE EMPRESAS

Sandro de Souza Garcia  
Diretor Presidente da MacapaPrev

Juracy Barata Jucá Neto  
Diretora Presidente da EMDESUR

Marcílio Dantas Ferreira  
Diretor Presidente da CTMac

### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa  
Oficial do Município, Coordenadoria de Logística da Secretaria  
Municipal de Gestão-PMM.

### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município,  
somente serão aceitas se apresentadas das seguintes  
medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura  
para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria  
Municipal de Gestão/PMM, até 8 (oito) dias após a publicação

## LEIS

LEI Nº 2.440/2021 - PMM

**DECLARA COMO ENTIDADE  
DE UTILIDADE PÚBLICA, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MACAPÁ, A ASSOCIAÇÃO  
FAMÍLIA VITORIOSA-AFAV.**

**O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de  
Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica declarada Entidade de  
Utilidade Pública, nos termos da Lei Municipal  
nº 2.323/2018, com preceitos fundamentais no**

que dispõe a lei nº 1438/2005-PMM, a ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA VITORIOSA-AFAV, entidade fundada em 14/10/2013, é uma organização cultural, educacional e beneficente, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, estabelecida na Rua Tiradentes, nº 532, Centro, Macapá-Amapá, devidamente inscrita no CNPJ nº 20.279.671/0001-40.

Parágrafo único. A aludida entidade vem atuando desde 14 de outubro de 2013 e se enquadra nas exigências das leis específicas, em relação a sua finalidade social e assistencial.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 004/2020-CMM

Autor: Ver. Marcelo Dias.

LEI Nº 2.441/2021 - PMM

INSTITUI A "SEMANA DA  
ÁRVORE" NO MUNICÍPIO DE  
MACAPÁ.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a última semana do mês de fevereiro como a "Semana da Árvore", a ser realizada anualmente no Município de Macapá.

Art. 2º A "Semana da Árvore" passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Macapá.

Art. 3º O Poder Executivo ficará responsável pela programação de eventos em alusão a "Semana da Árvore", com a participação das escolas municipais, alunos, pais, entidades, associações e a população de Macapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 015/2021-CMM

Autor: Ver. Alexandre Azevedo.

LEI Nº 2.442/2021 - PMM

DECLARA COMO ENTIDADE  
DE UTILIDADE PÚBLICA, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MACAPÁ, A ASSOCIAÇÃO  
FAMÍLIA VITORIOSA-AFAV.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica outorgado de UTILIDADE PÚBLICA a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO AMAPÁ, sem fins lucrativos e de caráter social, educacional e cultural, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.944.650/0001-09, fundada em 22 de Janeiro de 2020, com sede na Avenida Ernestino Borges, nº 740, Bairro Lagunho, Município de Macapá, Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 1438/2005-PMM, pelos relevantes serviços prestados no Município de Macapá.

Art. 2º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública nos seguintes casos:

I - Se a entidade substituir os fins estatutários, deixar de cumprir suas disposições ou negar-se a prestar os serviços constantes no seu estatuto;

II - Alterar sua denominação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da Averbação do Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal;

III - Não requerer a renovação de seu Alvará de Licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 022/2021-CMM

Autor: Ver. André Lima.

LEI Nº 2.443/2021 - PMM

PROIBE O MANUSEIO, A  
UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A  
SOLTURA DE FOGOS DE  
ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIOS,  
ASSIM COMO DE QUAISQUER  
ARTEFATOS PIROTÉCNICOS  
DE EFEITO SONORO RUIDOSO  
NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Macapá.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no artigo acima os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º O objetivo deste PL não é acabar com as comemorações que acontecem com fogos de artifício, apenas proibir o uso de artefatos que causem ruídos e explosões, podendo representar uma ameaça à vida humana e animal. A exibição de fogos de artifício é de natureza visual e podem ser obtida por meio do uso de artigos pirotécnicos não barulhentos, também conhecidos como fogos de vista.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 007/2021-CMM  
Autor: Ver. Marcelo Dias.

LEI Nº 2.444/2021 – PMM

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
INCENTIVO À CONTRATAÇÃO  
DE MULHERES EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres em situação de violência doméstica e de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Macapá/AP, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, através da criação do "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A assistência especificada nesta lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Macapá, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II - documento comprobatório de ingresso no sistema de Justiça (denúncia da violência);
- III - exame de Corpo de Delito, quando couber.

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Assistência Social, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

§ 1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, deverá encaminhar a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Macapá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, (SEMAST).

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência e abuso.


Art. 7º Para implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 8º A Câmara Municipal de Macapá poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 003/2021-CMM  
Autora: Verª. Janete Capiberibe.

**LEI Nº 2.445/2021 - PMM**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, RELATIVO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a Regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, com dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2020, e dívidas do exercício corrente vencidas até 31 de julho de 2021.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

§ 2º Poderão ser contemplados conforme as regras desta Lei, os créditos tributários e não tributários do exercício corrente vencidos até 31 de julho de 2021.

Art. 2º Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativo aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos

à vista, ou parcelados (exceto o ISS Retido na Fonte, e ITBI) da seguinte forma e critério:

I - Pagos à vista, com redução de 100%(cem por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 100%(cem por cento) das multas isoladas, sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 junho de 2021;

II - Pagos à vista, com redução de 90%(noventa por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 90%(noventa por cento) das multas isoladas, sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de julho de 2021;

III - Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 70%(setenta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, 70%(setenta por cento) das isoladas, sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 160.000,00;

IV - Parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 360.000,00;

V - Parcelados em até 60 (sessenta) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 600.000,00;

VI - Parcelados em até 72 (setenta e duas) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 800.000,00;

VII - Parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e juros de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor acima de R\$ 1.200.000,00;

§ 1º Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão até 31 de julho de 2021, observadas os prazos de cada critério solicitado. Ressalta-se que a efetivação da referida adesão se condiciona a liquidação do primeiro pagamento do acordo. Observadas as garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.

§ 2º Havendo defesa Administrativa ou recurso Judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

**Art. 3º O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos:**

I - De Órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;

II - De pessoas Jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores a data do parcelamento;

III - ITBI-imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais.

**Art. 4º Fica instituído o Regime Especial de Pagamento destinado exclusivamente a contribuintes que realizam serviços de interesse público na área de transporte coletivo, saneamento, saúde e educação.**

§ 1º Inserir-se neste regime especial todos os créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

§ 2º Aos contribuintes a que se refere o art. 4º desta lei ficam garantidos os benefícios previstos no art. 2º, inciso I desta lei, mesmo quando os débitos forem pagos parceladamente até o limite de 30 parcelas.

§ 3º No caso dos débitos inseridos no Recurso Especial de Pagamento, o quantitativo de parcelas, respeitados o limite do § 2º deste artigo, será estabelecido pelo Município, em função do interesse público.

§ 4º Os débitos que forem objeto de negociações no âmbito do Recurso Especial de Pagamento poderão ser compensados com os créditos reconhecidos em juízo pela Fazenda Pública Municipal.

§ 5º O reconhecimento de créditos em juízo para efeito de compensação será precedido de procedimento de liquidação na SEMFI.

## CAPÍTULO II

### DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

**Art. 5º O ingresso ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.**

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saido devedor para o Refis Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante

requerimento, observando os prazos previstos no Art.2º ou as modalidades de parcelamento.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

## CAPÍTULO III

### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

**Art. 6º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento a vista será consolidada, quando for o caso, com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.**

**Art. 7º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.**

## CAPÍTULO IV

### DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

**Art. 8º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:**

I - R\$ 100,00 (Cem reais) em se tratando de pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem Reais) em se tratando de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte;

III - R\$ 200,00 (duzentos Reais) para as demais pessoas Jurídicas.

**Art. 9º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30(trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.**

## CAPÍTULO V

### DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

**Art. 10. O Parcelamento será rescindido automaticamente, com estorno das dívidas, nas hipóteses de:**

I - Inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança Administrativa ou Judicial;

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS MUNICIPAL;

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecido pela Administração, ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§ 2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios do Refis Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do

débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido as parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 11. A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providencia administrativa;

II - no Leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no Restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A opção pelo REFIS - MACAPÁ implica:

I - na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

*Parágrafo único.* O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança Judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o termino do cumprimento do Parcelamento requerido.

Art. 13. A Secretaria de Finanças do Município de Macapá editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS - MACAPÁ e suas prorrogações.

Art. 14. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS - MACAPÁ serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em  
Macapá, 23 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 003/2021-PMM  
Autor: Poder Executivo Municipal.

#### LEI Nº 2.446/2021 - PMM

REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE NATUREZA CONTÁBIL, BEM COMO INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.787/2010-PMM.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei cria, no âmbito do município de Macapá, o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais de educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O fundo que trata o caput se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Macapá - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 1.787/2010-PMM, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, ficando reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, conforme previsto na Lei Federal nº 14.113, de 2020.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º O Fundo, no âmbito do município de Macapá, é constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, da Constituição Federal.

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD),

previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no inciso II do caput do art. 155, combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no inciso III do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 81, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo, o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Parágrafo Único.** A complementação da União, referida no § 2º, do art. 2º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência da Lei Federal nº 14.113/2020, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

### CAPÍTULO III

#### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelo município, indistintamente, entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113/2020, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 6º Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela do Município de Macapá, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 7º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em

operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

**Parágrafo único.** Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

**Art. 8º** É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

#### CAPÍTULO IV

### DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

#### Seção I

#### Do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social

**Art. 9º** Fica criado o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social - CACS FUNDEB no âmbito do Município de Macapá, observados os seguintes critérios de composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes do conselho previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como



cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam o respectivo conselho.

§ 6º O presidente do conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão o prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correlo eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

#### Seção II

#### Das Atribuições do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do Fundeb

Art. 10. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos serão exercidos perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e ficará a cargo do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena da competência do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 11. O conselho elaborará, votará e aprovará o regimento interno do conselho municipal do CACS FUNDEB, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros, com observância aos dispositivos legais da legislação, bem com modelo disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas da Procuradoria Geral do poder executivo municipal.

### Seção III

#### Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 12. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 13. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 14. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por

meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelo presidente do conselho de controle social do Fundeb e pelo Tribunal de Contas.

### CAPITULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica criado a unidade orçamentária: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 16. O Município deverá atualizar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

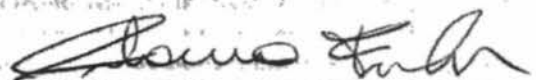
Parágrafo único. O plano de carreira deverá contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 17. Os casos omissos nesta lei, serão regidos pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.787/2010-PMM que trata da criação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em  
Macapá, 23 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 007/2021-PMM  
Autor: Poder Executivo Municipal.

## LEI Nº 2.447/2021 - PMM

**INSTITUI O FUNDO  
SOLIDÁRIO DE VACINAÇÃO  
TUCUJU PARA AQUISIÇÃO DE  
VACINAS AO  
ENFRENTAMENTO DA  
PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO SOLIDÁRIO DE VACINAÇÃO TUCUJU, tendo como fim precípuo a aquisição de vacinas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, sendo permitida a compra de quaisquer marcas disponíveis, autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ainda que em caráter emergencial.

Art. 2º Constitui receitas do FUNDO SOLIDÁRIO DE VACINAÇÃO TUCUJU para aquisições de vacinas para enfrentamento ao COVID-19:

I - Doações, auxílios, contribuições, legados e transferências de natureza gratuita de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade específica de aquisição das vacinas do COVID-19;

II - Repasses, transferências ou subvenções de órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como de Estados estrangeiros e organismos internacionais, com finalidade específica para a aquisição de vacinas do COVID-19;

III - outros valores que lhe forem destinados.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo a alocar, por meio de programas e ações, dotação orçamentária específica para aquisição de vacinas contra o Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao FUNDO SOLIDÁRIO DE VACINAÇÃO TUCUJU serão depositados em conta corrente específica, mantida em agência de instituição financeira oficial.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a gestão administrativa e financeira do FUNDO SOLIDÁRIO DE VACINAÇÃO TUCUJU para aquisição de vacinas ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o Comitê Gestor.

Art. 7º Os recursos serão utilizados exclusivamente na compra de vacinas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 e atenderá os seguintes critérios:

I - informar periodicamente (no mínimo mês a mês) sobre a forma como os fundos doados estão a ser utilizados;

II - atender a sociedade macapaense, em especial as pessoas hipossuficientes e em vulnerabilidade social e econômica;

III - atender a ordem de Prioridade, para os serviços de enfrentamento ao COVID-19;

IV - As formas de doação em dinheiro serão única e exclusivamente via transferência bancária ou depósito em cheque nominal e cruzado à Prefeitura Municipal de Macapá, com envio do comprovante de transferência.

Art. 8º Ficam atribuídas as seguintes responsabilidades:

I - A Secretaria Municipal de Saúde informará e solicitará quais vacinas estão disponíveis e sua quantidade para a compra imediata;

II - A Secretaria Municipal de Finanças caberá a coordenação das doações;

III - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação caberá a coordenação do funcionamento no âmbito da Tecnologia da Informação;

IV - A Secretaria Municipal de Comunicação Social caberá a coordenação do esforço de divulgação e comunicação com a sociedade;

V - A Secretaria de Transparência e Controladoria caberá fiscalizar e auditar o fundo.

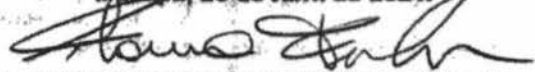
Art. 9º Ao final da Pandemia COVID-19, caso haja excedentes de recursos financeiros, eles serão destinados em outros fins de saúde por meio de Decreto Municipal.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FUNDO SOLIDÁRIO DE VACINAÇÃO TUCUJU, após prévia análise das secretarias municipais mencionadas no art. 8º, incisos I a V desta Lei, no qual deverão estar previstos todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, para a aplicação de seus recursos.

Art. 11. O FUNDO SOLIDÁRIO DE VACINAÇÃO TUCUJU, trata-se de um fundo especial de natureza contábil e financeira, não dotada de personalidade jurídica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 23 de Abril de 2021.

  
**ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 004/2021-PMM  
Autor: Poder Executivo Municipal.

## LEI Nº 2.448/2021 - PMM

**AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CRIAR O  
PROGRAMA COMIDA NA  
MESA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DA CRIAÇÃO E SUA FINALIDADE**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o programa "COMIDA NA MESA", tendo como finalidade beneficiar até 10.000 (Dez Mil) famílias com a promoção da segurança alimentar e nutricional, conforme estabelece a política nacional de segurança alimentar.

*Parágrafo único.* O programa "COMIDA NA MESA" disporá de um projeto social, que será o instrumento regulador de sua execução.

Art. 2º Para cumprir com suas finalidades, o programa "COMIDA NA MESA" fará distribuição de cestas de alimentos para as famílias beneficiadas, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

*Parágrafo único.* As cestas de alimentos serão compostas por itens, a serem definidos com as respectivas quantidades pelo poder executivo através de Decreto.

**CAPÍTULO II****DO CADASTRAMENTO E CRITÉRIOS**

Art. 3º A inserção das famílias no programa está condicionada ao preenchimento de um cadastro único, para obter informações acerca da situação econômica, social, ocupacional, educacional e saúde de todos os membros da família.

*Parágrafo único.* Os cadastros passarão por uma análise do técnico de serviço social, profissional responsável pela emissão do parecer social, documento que defere ou indefere a inserção dos beneficiários.

Art. 4º Para ser beneficiado com as ações do programa, faz-se necessário seguir critérios, conforme segue:

- I - Possuir renda de até um salário mínimo;
- II - Residir em Macapá;
- III - Possuir CAD ÚNICO.

*Parágrafo único.* Serão priorizadas as famílias que possuem pessoa com deficiência, pessoa idosa ou gestante e que atendam os critérios contidos no caput deste artigo.

**CAPÍTULO III****DA GESTÃO DO PROGRAMA**

Art. 5º Ficam como gestores do programa "COMIDA NA MESA" a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal do Gabinete Civil e a Secretaria Municipal de Mobilização Popular.

*Parágrafo único.* As ações do programa terão acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

**CAPÍTULO IV****DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 6º Para executar as ações do programa, fica o poder executivo autorizado a contratar, criar Cargo em Comissão ou alocar de outras secretarias, pessoal para compor o quadro de recursos humanos.

§ 1º Fica criado um cargo em comissão de Coordenador do Programa Comida na Mesa, FG - 01, que integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Gabinete Civil.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse público, conforme determina Constituição Federal, artigo 37, inciso 9º, abaixo discriminado:

| Item | Descrição         | Quantidade |
|------|-------------------|------------|
| 01   | Assistente Social | 01         |
| 02   | Serviços Gerais   | 04         |
| 03   | Nutricionista     | 01         |

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 08 estagiários de serviço social, para acompanhar o cadastramento e a execução do programa.

§ 4º A função de Coordenador deverá ser ocupada por um profissional de nível superior, preferencialmente da área de serviço social.

**CAPÍTULO V****DAS RECEITAS E DESPESAS**

Art. 7º Para executar as ações do programa, "COMIDA NA MESA", fica o poder executivo autorizado a gerar receitas oriundas de recursos próprios ou de Convênios com os Governos Estadual e Federal.

Art. 8º As despesas do programa "COMIDA NA MESA" serão constituídas por:

I - Pagamento de Serviços Terceiros Pessoas Físicas;

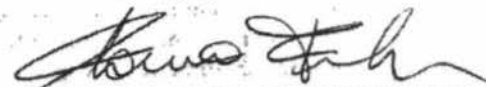
II - Material de Distribuição Gratuita;

III - Contratação por Tempo Determinado.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que for preciso a presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 23 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 006/2021-PMM

Autor: Poder Executivo Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2021 - PMM

REVOGA A ALÍNEA "E", DO INCISO II, DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

O Prefeito do Município de Macapá:

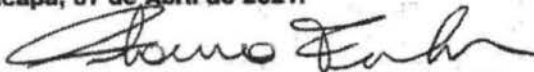
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada a alínea "e", inciso II, do art. 24 da Lei Complementar nº 134, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as atribuições do fiscal de obras.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em  
Macapá, 07 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei Complementar nº 001/2020-PMM  
Autor: Poder Executivo Municipal.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 2.913/2021 - PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,  
no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas  
pelo Art. 222, Inciso I e XIV e seu Parágrafo Único, Inciso I  
da Lei Orgânica do Município de Macapá, e;

CONSIDERANDO os termos da decisão  
judicial nos autos do Processo nº 0017186-  
48.2018.8.03.0001 - Reclamação Cível, que tramita no 2º  
Juizado Especial de Fazenda Pública, Comarca de Macapá,  
bem como, Mandado de Requisição Administrativa -  
MRA/PROGEM nº 1544/2019, constante no Processo  
Administrativo sob o SIC. 203460.

#### DECRETA:

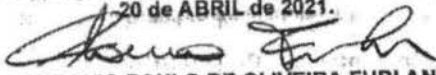
Art. 1º - CONCEDER PROGRESSÃO  
FUNCIONAL, ao servidor municipal MARIA ODINALDA  
TOMAZ ABRAÇADO, matrícula nº 2004143, ocupante da  
categoria funcional de Técnica em Administração Pública,  
Classe C-1, Nível 16, para posicioná-la na mesma categoria  
funcional, Classe C-1, Nível 19, lotada na Secretaria  
Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana-SEMOB/PMM.

Art. 2º - A progressão funcional contar-se-  
á de 01 de maio de 2018.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a  
contar da data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP,  
20 de ABRIL de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

### DECRETO Nº 2.914/2021 - PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,  
no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas  
pelo Art. 222, inciso II, da Lei Orgânica do Município de  
Macapá, e;

Considerando o disposto no Art. 94, inciso  
VI, da Lei Complementar nº 136/2020-PMM, que dispõe  
sobre a Organização da Prefeitura Municipal de Macapá e  
de seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e  
Indireta;

Considerando ainda, o disposto no Anexo I,  
do Decreto nº. 213/2020-PMM, que dispõe sobre a Estrutura  
Administrativa e Hierárquica da Secretaria Municipal de  
Finanças /PMM.

#### DECRETA:

Art. 1º Nomear ARIANE FIGUEIREDO DOS  
SANTOS para exercer o Cargo de Provimento em  
Comissão de Chefe da Divisão de Certificado, Código CC-  
01, que integra à Estrutura Administrativa da Secretaria  
Municipal de Finanças/PMM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data  
de sua publicação, com efeitos a contar do dia 20 de abril  
de 2021.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP,  
20 de ABRIL de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

### DECRETO Nº 2.915/2021 - PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,  
no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas  
pelo Art. 222, inciso II, da Lei Orgânica do Município de  
Macapá, e;

Considerando o que estabelece a Lei  
Complementar nº 136/2020-PMM, que dispõe sobre a  
Organização da Prefeitura Municipal de Macapá e de seus  
Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

Considerando ainda, o disposto no Anexo I,  
do Art. 1º, do Decreto nº. 215/2020-PMM, que dispõe sobre  
a Estrutura Administrativa e Hierárquica da Secretaria  
Municipal de Educação/PMM.

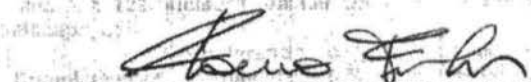
#### DECRETA:

Art. 1º Nomear JOELMA ANDRADE DOS  
SANTOS para exercer o Cargo de Provimento em  
Comissão de Assistente, Código CC-01, que integra à  
Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de  
Educação/PMM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data  
de sua publicação, com efeitos a contar do dia 20 de abril  
de 2021.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP,  
20 de ABRIL de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

### DECRETO Nº 2.916/2021 - PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,  
no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas  
pelo Art. 222, inciso II, da Lei Orgânica do Município de  
Macapá, e;

Considerando o disposto no Art. 115, da Lei  
Complementar nº. 136/2020-PMM, que dispõe sobre a  
Organização da Prefeitura Municipal de Macapá e de seus  
Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

Considerando ainda, o disposto no Anexo I,  
do Art. 1º, do Decreto nº. 230/2020-PMM, que dispõe sobre  
a Estrutura Administrativa e Hierárquica da Fundação  
Bioparque da Amazônia Arinaldo Gomes Barreto -  
BIOPARQUE/PMM.

#### DECRETA:

Art. 1º Nomear ANA CINAIA DE SOUZA DA  
SILVA para exercer o Cargo de Provimento em Comissão  
de Assistente Administrativo, código CC-01, que integra à  
Estrutura Administrativa da Fundação Bioparque da  
Amazônia Arinaldo Gomes Barreto - BIOPARQUE/PMM.